



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 038/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecida pela empresa G A DE SOUSA - ME

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **G A DE SOUSA - ME** Apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativamente em relação à decisão desta comissão de Licitação que declarou a empresa **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EREILI** promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Pregão Presencial nº 038/2014 objetivando Contratação de empresa para a prestação de serviço especializado e continuado de limpeza, conservação, copa, jardinagem e vigia desarmado com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades e Sede do SEBRAE/TO, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no **ANEXO I** do Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para o Sistema, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão de Licitação ou que a Sra. Pregoeira utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados nas atas das sessões públicas baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.

Inicialmente trata-se o edital de PREGÃO PRESENCIAL 038/2014 tipo menor preço e não pregão eletrônico conforme consta no Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente.

Alega em sua defesa, a Licitante ora Recorrente, que o motivo de sua desclassificação não é procedente, pois não foram observados os princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que acarretou ofensa à isonomia das partes e injusta desclassificação do certame.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa G A DE SOUSA – ME em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1- DO PERCENTUAL MÍNIMO DE ENCARGOS SOCIAIS PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA SINTECAP – TO.

A Recorrente alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

“(...) 01 – DAS PREVISÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS:

10.7 - Anexo à proposta deverá ser apresentada Planilha de custos e Formação de Preços, elaborada com base na legislação, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho vigente à categoria.

Nessa seara, alega que a empresa Recorrida não obedeceu ao item 10.7 do Edital, que trata da planilha de custos e formação de preços e com base nesse item do edital, afirma que a empresa Recorrida não atendeu ao montante dos encargos sociais e trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho do SINTECAP – TO.



A Recorrida por sua vez alega que sua proposta não está em desconformidade com a convenção coletiva, por não haver em sua proposta a exclusão de qualquer dos benefícios trabalhistas e sociais.

Neste sentido, compulsando os autos e a legislação referente ao tema, denota-se que a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, dessa forma verifica-se que o trecho **"elaborada com base na legislação, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho vigente à categoria"** no item 10.7 do Edital, foi utilizado para nortear os licitantes e o Sebrae/TO de modo a auxiliar na análise e composição dos custos das prestações de serviços.

Ademais, o posicionamento do TCU quanto aos percentuais mínimos e/ou máximos dos encargos sociais é no sentido de que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, fere o princípio da legalidade, pois contribui para restringir o caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.

Vejamos o que segue abaixo:

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara

"(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004- Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da



legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

(...) Acórdão"

(...) 9.2. alertar a (XXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

(...)

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros; " (grifos nossos)

Destaque-se que o Acórdão TCU nº 732/2011, o entendimento mais recente ora externado, **no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a praticarem o mesmo percentual de encargos**, é o que está em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas.

Foi com base nesse posicionamento que a área técnica entendeu, à época da avaliação das planilhas, e continua a trilhar tal entendimento, que a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração.



Apesar de compreensível a intenção da cláusula da citada Convenção Coletiva, definindo o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas a ser praticado, visando garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, com isso, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, **não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.**

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos da Convenção Coletiva de Trabalho não seria a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria considerando a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame



licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

Sendo assim, em face das razões expandidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EREILI**, vez que estão presentes os requisitos necessário a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 01 de Agosto de 2014.



MARCIA RODRIGUES DE PAULA
Diretora Superintendente